



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 222/2014

Em 16 de 07 de 2014

AUTOR: JOSIMAR HENRIQUE.

Ementa

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS SEM CREDENCIAMENTO, NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Distribuição

OK

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 22 de 07 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 02 de 09 de 2011

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 02 de 09 de 2011

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PROJETO DE LEI N. 222/2014 – JOSIMAR HENRIQUE
PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 222/2013 que disciplina a comercialização de produtos ópticos, foi encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, para análise de sua constitucionalidade.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela busca regulamentar a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal.

A matéria tratada, desse modo, insere-se tanto no âmbito da saúde pública quanto no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local e encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional - CTN, Lei n. 5.172/66, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, importante destacar as considerações realizadas por Hely Lopes Meirelles, na obra intitulada "Direito Municipal Brasileiro", 2008. pag. 482:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e

atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.

A Constituição Federal no rol de competências administrativas comuns a todos os entes federativos incluiu o Município como ente competente para cuidar da saúde e assistência públicas – art. 23, II, CF/88.

Sob este aspecto, o Poder Público, aqui entendido indistintamente a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, cumprem suas obrigações no campo da saúde tanto legislando sobre a matéria quanto prestando tais serviços à população. Assim, estando o município investido de poderes para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes, para si sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública.

Quanto ao aspecto jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice constitucional que macule de vício a proposta legislativa n. 222/2013 opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 22 de agosto de 2014.

Presidente

Relator

Membro

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 18/07/2014 20:05hs
Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

PROJETO DE LEI Nº 222 /2014.

**EMENTA: DETERMINA A PROIBIÇÃO
DE COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUTOS ÓPTICOS EM
ESTABELECIMENTOS SEM
CREDENCIAMENTO, NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade, no Município de Campina Grande.

§ 1º Entendem-se como produtos ópticos oftálmicos lentes oftálmicas e de contato incolores, coloridas ou filtrantes, feitas de qualquer matéria-prima, com dioptria ou não, armações para óculos, óculos com grau, óculos de proteção solar e óculos de segurança, comercializados em estabelecimentos de óptica básica ou plena.

§ 2º Excetuam-se do disposto no artigo primeiro, os óculos de proteção solar e os óculos de segurança com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão da mercadoria;

II – multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A fiscalização do comércio de produtos oftálmicos ficará a cargo da Vigilância Sanitária.

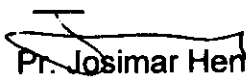
Art. 3º A licença para funcionamento, emitida e renovada anualmente pela Vigilância Sanitária, somente será fornecida à empresa de óptica básica ou plena que possuir um profissional óptico diplomado, devidamente registrado em seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Félix Araújo”,

Em 18 de junho de 2014.


Pr. Josimar Henrique
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Datam de 1932 e 1934 as normas jurídicas que tutelam, dentre outras coisas, o comércio e a prestação de serviços relacionados às lentes de grau. São elas os Decretos nºs 20.931 e 24.492.

Apesar de inegavelmente vetustos - já que ambos contam hoje, em 2010, com mais de 70 (setenta) anos – os Decretos nºs 20.931/1932 e 24.492/1934 continuam a provocar reações no mundo jurídico, quer seja naqueles que acreditam que deles não podem mais emanar efeitos haja vista o hodierno figurino constitucional quer seja nos que entendem que tais decretos foram agasalhados pela Carta de Outubro e que devem por isso ter sua exigibilidade garantida e sua obediência fiscalizada e exigida.

Os Decretos nºs 20.931/1932 e 24.492/1934 repercutem especialmente sobre as atividades do optometrista, pois à luz de tais normas, foi relegada àquele profissional unicamente a responsabilidade pela confecção e reparos em lentes de grau, ao passo que hodiernamente, tem o optometrista realizado tarefas que, segundo os excogitados decretos, a ele seriam vedadas.

Ora, se existe implicações jurídicas sérias para profissionais optometristas quanto mais àquele comerciante que vendo indiscriminadamente produtos ópticos nas ruas?

Nas ruas das grandes cidades e nas barraquinhas do comércio ilegal, é comum ver dezenas de óculos de sol e oftálmicos, dos mais variados modelos e estilos. Os vendedores até oferecem os óculos falsificados que imitam grandes marcas e asseguram a qualidade dos produtos. Apesar dos baixos preços e da variedade de opções, os consumidores devem estar cientes dos riscos que correm ao utilizarem produtos de baixa qualidade.

No Brasil afora, e isto vê-se claramente em Campina, óculos estão entre os itens mais falsificados, tanto de sol quanto os oftálmicos. Apesar de proibido, o comércio ilegal desses itens é frequente nas grandes cidades, especialmente pela falta de fiscalização. Longe de ser apenas um acessório de moda ou de estilo, os óculos de sol protegem os olhos da ação dos raios solares, enquanto os óculos oftálmicos são indispensáveis para quem deseja ter uma visão nítida. O perigo de comprar óculos falsificados é não contar com esses elementos de proteção, além do desconforto, irritação nos olhos, dores de cabeça e até mal-estar.

De acordo com especialistas, usar óculos falsificados pode causar até prejuízos posteriores. O risco é ainda maior para aqueles que se expõem ao sol com óculos escuros falsificados: a lente escura dilata a pupila e, quando não há proteção, faz entrar ainda mais raios ultravioletas (UV), que podem, progressivamente, prejudicar a visão. Oftalmologistas indicam até usar bonés ou chapéus para proteger os olhos do sol, no lugar de acessórios de baixa qualidade.

Portanto, trata-se de uma matéria de grande relevância social, que deve ter a atenção devida por parte do poder público.

Submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 18 de junho de 2014.

